Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1298/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14680/2013
PROTOCOLO	: 1442255
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2013
EMPRESA CONTRATADA	: CLÁUDIO BARBOSA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 36.808,44
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Dourados, no valor global de R$ 36.808,44 (trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 6005/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2013 (TC/MS n. 14661/2013).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA-DFE-5739/2019, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–2ªPRC-18964/2019, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 26.081,67;

- Notas Fiscais: R$ 26.081,67;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 26.081,67.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 19/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs